



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10/10/2017

ITEM Nº 053

TC-002523/026/15

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Rodrigo Ravazzi.

Acompanha(m): TC-002523/126/15 e Expediente(s): TC-035744/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES		
Porte Pequeno	População de 5.561 habitantes	Região Administrativa Central

Execução Orçamentária:	Superávit de R\$ 556.536,57 (2,98% da receita auferida)
Resultado Financeiro:	Déficit de R\$ 189.477,59 – equivalente a 04 dias de arrecadação
Gastos com Pessoal:	47,10% da receita corrente líquida (máximo de 54%)
Encargos Sociais:	Em ordem
Precatórios:	Não possui dívida judicial
Aplicação no Ensino:	26,55% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%)
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos
Investimento no Magistério:	63,73% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%)
Aplicação na Saúde:	27,30% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%)
Transferência Financeira ao Legislativo:	Em ordem

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	B	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES** relativas ao exercício de 2015.

A ação fiscalizatória pautou-se em procedimento seletivo, com base no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, considerando o histórico dos principais indicadores registrados pela municipalidade e o volume de receitas arrecadadas, sendo validadas as informações fornecidas ao Sistema AUDESP, tendo em vista as disposições estabelecidas no âmbito do processo TC-A-39686/026/15, na elaboração do laudo de inspeção.

Nessa perspectiva, a instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Araraquara (UR-13), consignou, em relatório de fls. 09/45, as seguintes ocorrências:

Item 1.2.1 – Dívida de Curto Prazo: A entidade não possui recursos financeiros no curto prazo para honrar seus compromissos.

Item 2.1 – Cumprimento das Exigências Legais: Não houve divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas posteriores a 2011.

Item 2.3 – Despesa com Pessoal: Recebimento de proventos acima do teto por servidora no montante de R\$ 79.608,03, embora já objeto de apontamento em relatório anterior (TC-431/026/14) e recomendação (TC-1890/026/12).

Item 3.1.1 – Demais Aspectos relacionados à Educação: Descumprimento do Piso Nacional do Magistério. Não atendimento à meta do Ideb.

Item 3.1.2 – Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino: Insuficiência de vagas de berçário no município.

Item 8 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: Há divulgação apenas parcial de dados relativos às despesas.

Item 10 – Iluminação Pública: Incorporação dos bens em seu patrimônio de forma indevida e genérica, ferindo o princípio da evidenciação contábil.

Item 12 – Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP: Sucessivos descumprimentos de diversas determinações.

Item 14.1 – Fracionamento de Despesas: Contratação de serviços mediante fracionamento de despesa superior a 300% do limite legal (artigos 23 e 24 da Lei nº 8.666/93). O objeto dos serviços e seus quantitativos não possuem qualquer constância, regularidade ou justificativa que demonstre a pertinência dos gastos. Não há quaisquer justificativas ou informações que embasem os valores pagos ou o montante das despesas, podendo inclusive caracterizar despesas impróprias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 14.2 – Contratação Direta de Mão de Obra sem Concurso, Licitação ou Justificativa de Preços: Contratação direta sem processo licitatório, orçamento detalhado, pesquisa de preços, instrumento contratual publicado, ausência de excepcionalidade ou realização de processo seletivo, em descumprimento à Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Constituição Federal.

Item 14.3 – Execução Contratual: Desvio do objeto contratado, descumprimento da obrigação de realização de concursos para tais cargos, intermediação de contratação de mão de obra sem concurso, valores pagos a maior que os registrados no montante de R\$ 129.000,00, descumprimento das normas de Direito Financeiro, acúmulo irregular de funções e burla ao teto estipulado pela Constituição para servidores.

Item 14.4 – Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP: Divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP e os verificados *in loco*.

Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela fiscalização:

▪ **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS**

Apurou a fiscalização superávit de R\$ 556.536,57 na execução orçamentária, cujo resultado foi equivalente a 2,98% das receitas arrecadadas no exercício.

Nesse contexto, reverteu a municipalidade o patamar deficitário obtido no último exercício (-3,03%, em 2014), voltando a alcançar situação superavitária observada em passado recente (+5,63% e +3,04%, em 2013 e 2012, respectivamente).

Apontou que o déficit financeiro da Prefeitura registrou queda em relação ao resultado deficitário obtido no exercício anterior, passando de R\$ 746 mil, em 2014, para R\$ 189,4 mil, em 2015.

Resultado financeiro do exercício anterior	2014	(855.711,65)
Ajustes por Variações Ativas	2015	12.718.844,77
Ajustes por Variações Passivas	2015	(12.609.147,28)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2014	(746.014,16)
Resultado Orçamentário do exercício de	2015	556.536,57
Resultado Financeiro do exercício de	2015	(189.477,59)

Evidenciou quadro de compromissos de curto prazo, cuja dívida fluante contabilizada atingiu a cifra de R\$ 1,58 milhão, frente ao índice de liquidez imediata de 0,88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	206.710,15	106.366,98	206.710,15	106.366,98
Restos a Pagar Não Processados	1.002.652,50	665.212,55	702.046,38	965.818,67
Consignações	294.179,30	7.557.270,83	7.339.713,17	511.736,96
Depósitos	-	-	-	-
Outros	-	-	-	-
Total	1.503.541,95	8.328.850,36	8.248.469,70	1.583.922,61
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	1.503.541,95	8.328.850,36	8.248.469,70	1.583.922,61
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.394.052,02	0,88	
	Passivo Financeiro	1.583.922,61		

Quanto à dívida fundada, verificou queda de 23,96% em relação ao ano anterior, com as obrigações de longo prazo atingindo a cifra consolidada de R\$ 530 mil no exercício.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	305.120,80	219.970,72	-27,91%
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	391.898,53	310.058,07	-20,88%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	391.898,53	310.058,07	-20,88%
Previdenciárias	391.898,53	310.058,07	-20,88%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	697.019,33	530.028,79	-23,96%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	697.019,33	530.028,79	-23,96%

▪ **DESPESAS COM PESSOAL**

Verificou que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 54% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos três quadrimestres, registrando dispêndios equivalentes a 47,10%, ao final do exercício.

Apontou o pagamento acima do teto remuneratório constitucional (R\$ 79.608,03) a servidora no exercício de 02 (dois) cargos (médica de PSF e plantonista) no âmbito da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **ENSINO**

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, a fiscalização atestou a destinação de 26,55% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Apurou, também, a aplicação integral dos recursos provenientes ao FUNDEB, sendo 63,73% dos valores creditados ao referido fundo educacional na valorização dos profissionais do Magistério.

▪ **SAÚDE**

Verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 27,30% da receita arrecadada e transferência de impostos.

Além do processo TC-2523/126/15 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal), acompanham as contas em exame, o seguinte expediente:

TC-35744/026/15	Ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Fernando Prestes com informações acerca do funcionamento do Conselho Tutelar.	A matéria foi abordada pela fiscalização no item 3.1.1 no laudo de inspeção, não sendo apuradas ocorrências dignas de apontamento.
-----------------	---	--

Após regular notificação¹ (fls. 46) e deferido o pedido de dilação de prazo² (fls. 49), o responsável apresentou justificativas (fls. 50/60) e documentação anexa correspondente, defendendo, em síntese, a regularidade das contas.

Nesse sentido, entendeu que a Prefeitura dispunha de liquidez suficiente para cobertura de seus compromissos de curto prazo, considerando a dedução dos restos a pagar não processados, sob o argumento de que tais obrigações, em sua maioria, dependeriam de recursos financeiros oriundos de convênio a seu custeio.

Noticiou medidas corretivas às objeções suscitadas ao atendimento da transparência fiscal, ressaltando que o número e modalidade das licitações foram informados na página eletrônica da municipalidade.

No tocante às falhas apontadas no ensino, anunciou providências para atualização do piso salarial do magistério, aprimoramento das políticas educacionais, embora o município tenha apresentado melhoria no IDEB global registrado no exercício, e realização de estudo objetivando dimensionar a necessidade de ampliação da oferta de vagas no berçário.

¹ Despacho publicado no DOE de 22/11/16.

² Despacho publicado no DOE de 18/01/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerou suficiente a confirmação do recebimento de inventário apresentado pela empresa concessionária, sendo desnecessária, no seu entender, a transcrição analítica dos ativos de iluminação pública incorporados pelo município.

Alegou o responsável que não foi possível corrigir as falhas apontadas nos exercícios anteriores, tendo em vista a comunicação tardia das recomendações desta E. Corte na imprensa oficial.

Quanto o fracionamento de despesas apontado, defendeu a regularidade, considerando o número de veículos da frota municipal, a demandar limpeza, manutenção preventiva e reparos, com destaque à quantidade de alunos residentes em zona rural que necessitam de transporte escolar.

Demais disso, entendeu inaplicável o teto constitucional nos pagamentos realizados na contratação e terceirização de serviços, cujos desembolsos financeiros se deram com a sua efetiva prestação.

Também disse que o registro da contabilização dos duodécimos devolvidos pelo Legislativo respeitou a codificação do plano de contas vigente no exercício.

Sob o aspecto econômico-financeiro, a **Assessoria Técnica** (fls. 63/65) opinou pela aprovação das contas.

Entendeu a ATJ que os recursos arrecadados foram geridos de modo a não comprometer o orçamento, apresentando resultado superavitário de R\$ 556.536,57³, de modo a repercutir na diminuição do déficit financeiro obtido no ano anterior em 74,60%, para R\$ 189.477,59 no exercício em exame, com base nos dados disponibilizados no Sistema AUDESP.

Verificou também que o referido déficit financeiro representou menos que 01 (um) mês da receita corrente líquida ($R\$ 17.486.164,12 \div 12 = R\$ 1.457.180,34$), não impactando o quadro de iliquidez apontado pela fiscalização no cumprimento das obrigações de curto prazo, cuja posição pode se alterar no exercício subsequente, com o ingresso de receitas de convênios e outras fontes de arrecadação.

No plano jurídico (fls. 66/68), a **Assessoria Técnica** concluiu pela emissão de parecer favorável, propondo recomendação para que o Executivo regularize os pagamentos efetuados a servidores acima do teto remuneratório constitucional.

A **Chefia da ATJ** (fls. 69) também opinou pela aprovação das contas da municipalidade.

³ Resultado da Execução Orçamentária = Receitas auferidas (R\$ 18.663.117,07) – Despesas totais (R\$ 18.106.580,50) = superávit de R\$ 556.536,57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diferentemente, o **MPC** (fls. 70/73), que se manifestou pela emissão de parecer desfavorável.

A reprovação das contas se justifica, no seu entender, em razão do déficit financeiro registrado no exercício; baixo índice de liquidez imediata, a revelar falta de capacidade financeira para a cobertura dos compromissos de curto prazo; vencimentos acima do teto constitucional; e, contratação direta de mão de obra sem concurso, licitação ou justificativa de preços.

Anoto que as últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer	
2014	TC-0431/026/14	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 16/02/16. Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 08/03/16. Decisão com Trânsito em Julgado em 07/04/16.
2013	TC-1958/026/13	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 04/08/15. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Parecer publicado no DOE de 29/08/15. Decisão com Trânsito em Julgado em 01/10/15.
2012	TC-1890/026/12	Favorável	1ª Câmara. Sessão de 26/08/14. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Parecer publicado no DOE de 28/10/14 (parecer desfavorável). Em sede de pedido de reexame, a decisão foi revertida na Sessão Plenária de 25/02/15, em voto condutor proferido pelo Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Parecer publicado no DOE de 12/03/15. Decisão com Trânsito em Julgado em 17/03/15. Ementa: FUNDEB, desatendimento ao § 2º, do artigo 21, da Lei Federal 11.494 de 20.06.07. Falhas no sistema de contabilização da receita. Dados alterados em decorrência de informações colhidas junto ao Tesouro Nacional. Aplicação suficiente em razão da alteração da base de cálculo. Pedido de Reexame conhecido e provido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 10/10/2017 **ITEM nº 053**

Processo: TC-2523/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES

Responsável: Rodrigo Ravazzi

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Acompanham: TC-2523/126/15 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o Expediente TC-35744/026/15

Instrução: Unidade Regional de Araraquara (UR-13)

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES		
Porte Pequeno	População de 5.561 habitantes	Região Administrativa Central

Execução Orçamentária:	Superávit de R\$ 556.536,57 (2,98% da receita auferida)
Resultado Financeiro:	Déficit de R\$ 189.477,59 – equivalente a 04 dias de arrecadação
Gastos com Pessoal:	47,10% da receita corrente líquida (máximo de 54%)
Encargos Sociais:	Em ordem
Precatórios:	Não possui dívida judicial
Aplicação no Ensino:	26,55% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%)
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos
Investimento no Magistério:	63,73% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%)
Aplicação na Saúde:	27,30% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%)
Transferência Financeira ao Legislativo:	Em ordem

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	B	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Planej.	B	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

VOTO

Inicialmente, noto que os principais resultados verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução gerencial da administração municipal.

Sob o prisma fiscal, observo que a municipalidade registrou superávit de R\$ 556,5 mil na execução orçamentária (+2,98% da receita auferida), repercutindo favoravelmente no quadro de liquidez, ao diminuir em 74,60% o deficitário resultado financeiro do exercício anterior, buscando atingir o equilíbrio de suas disponibilidades (R\$ 0,88 para cada real devido) para bem administrar o cumprimento de suas obrigações de curto prazo.

A reforçar meu entendimento, destaco que a dívida flutuante (de R\$ 1,583 milhão) permaneceu em patamar razoável no período, crescendo 5,32% em relação ao ano anterior, representando o déficit financeiro no exercício (R\$ 189,4 mil) valor inferior a 04 (quatro) dias de arrecadação⁴, cujo panorama, de acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal, não se mostra suficiente para afetar o equilíbrio das contas.

As despesas com pessoal (47,10% da RCL) respeitaram o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Executivo respeitar o teto remuneratório municipal no pagamento do quadro funcional, à luz do que prescreve o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

⁴ Considerando:

R\$ 18.663.117,07 (receita auferida) ÷ 12 meses = R\$ 1.555.259,75 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 51.841,99 (1 dia de arrecadação).

Assim, têm-se, portanto:

R\$ 189.477,59 (déficit financeiro) ÷ R\$ 51.841,99 = 3,65 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por outro lado, destaco que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas administrativas, no âmbito de sua atuação governamental, como reclamado pela fiscalização.

Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta E. Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.

Embora mantida, em 2015, a nota “B” no referido indicador, qualificando a gestão, no geral, como “efetiva”, muito pode avançar o Executivo local, a esse respeito, no aperfeiçoamento da conduta administrativa, sobretudo nos seguintes pontos de interesse, destacados das informações apresentadas pela municipalidade:

i-Educ.

- Não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- Não possui escolas destinadas ao Ciclo I em período integral, tampouco oferta de educação sob tal regime a alunos da rede municipal; e,
- Ausência de professores efetivos com pós-graduação em creches, sendo baixo o percentual de docentes com referida titulação em pré-escolas e estabelecimentos escolares do Ciclo I.

i-Planej.

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento.

i-Saúde

- Não possui AVCB (Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos locais de atendimento médico-hospitalar e Unidades Básicas de Saúde, no âmbito municipal;
- Não é estruturado o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria;
- Não foram implantados a Ouvidoria da Saúde e o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica; e,
- Não foram realizados testes de sífilis em gestantes.

Verifico que os mínimos constitucionais em investimentos na saúde e educação também foram observados pela municipalidade.

Com o Ensino, o Executivo investiu o equivalente a 26,55% do montante da arrecadação e transferência de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Os recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados integralmente, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07, sendo 63,73% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na saúde, aplicou 27,30% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a despeito dos indicadores favoráveis obtidos nas respectivas áreas de vinculação constitucional, questões devem ser avaliadas pela administração municipal, no aperfeiçoamento de sua atuação na prestação do serviço público.

No âmbito do Ensino, considerando os dados extraídos do IEGM, ressalto que a insuficiência de unidades escolares funcionando em período integral, como também, de professores formados em nível de pós-graduação, como visto, exigirá da Prefeitura cuidado redobrado no cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE), com destaque para os seguintes indicadores:

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Na Educação, os apontamentos listados pela fiscalização nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do laudo de inspeção indicam que:

- A remuneração do magistério não está de acordo com o piso nacional;
- O Município não vem atingindo as metas previstas do IDEB; e,
- Existe demanda não atendida de vagas (berçário) na rede municipal com idades de 0 a 3 anos.

Também, a esse respeito, não se pode perder de vista as implicações decorrentes da implantação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE).

Nesse sentido, cabe à municipalidade, diante das ocorrências assinaladas, conferir especial atenção ao atendimento do seguinte indicador estabelecido no aludido diploma legal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Tal panorama vem retratar a dificuldade apresentada pela Prefeitura Municipal, nos últimos exercícios, de atingir as metas projetadas para o ensino fundamental, em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), cujo indicador foi criado, no plano federal, com base em dados sobre aprovação escolar.

4ª série/5º ano – fls. 29 do Anexo

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
FERNANDO PRESTES		6.3	6.6	6.3	6.3	6.5		6.4	6.7	6.9	7.1	7.3	7.4	7.6

8ª série/9º ano – fls. 30 do Anexo

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
FERNANDO PRESTES		5.2	4.9	5.4	5.5	5.4		5.3	5.5	5.8	6.1	6.3	6.5	6.7

Anoto, por oportuno, que foram mantidos os desembolsos financeiros efetuados pela municipalidade nesse segmento, embora apontando ligeira queda de 1,11% no exercício, com a aplicação da quantia de R\$ 6.945,82 por estudante, em comparação ao ano anterior, ocasião em que se destinou o valor de R\$ 7.023,83 por aluno vinculado à rede municipal.

Em relação à Saúde, embora a Prefeitura tenha atingido nota “B+”, a revelar gestão “muito efetiva” nesse setor (i-Saúde), comparando-se com outros aspectos qualitativos mensurados pela Fundação Seade, se observa que alguns indicadores não alcançaram o patamar registrado na região de governo ou o índice estadual.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2016	9,53	11,91	13,84
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2016	36,33	43,52	49,73
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	37,74	11,40	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	37,74	13,08	12,58
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	62,07	99,23	104,02
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	4.155,84	3.731,71	3.500,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
habitantes nessa faixa etária)				
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	9,62	6,64	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	83,33	82,68	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	78,85	74,96	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	17,31	9,62	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	13,46	12,46	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	1,24	1,28

<http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#!/perfil>

Exemplo disso anoto em relação às taxas de partos cesários e prematuros e no percentual de nascimentos abaixo do peso recomendado, a demandar especial cuidado administrativo na melhoria desses indicadores, com efetivas ações governamentais destinadas à natalidade, no que concerne à saúde da mulher gestante e do nascituro, tendo em vista o recuo do gasto médio registrado nesse segmento (-7,20% - R\$ 894,95 por habitante, em 2015), para fins de aferição da qualidade dos investimentos efetuados na efetivação das políticas públicas.

Quanto à efetividade, também importante destacar a incipiente evolução em ações administrativas que envolvam planejamento e transparência na gestão apresentada pela municipalidade, registrando queda no desempenho verificado em relação ao ano anterior, sendo qualificado como efetivo naquela oportunidade (em 2014 e 2015, respectivamente, notas “B” e “C” – baixo nível de adequação, no i-Planej.; e, notas “B” e “C+” – em fase de adequação, no i-Gov-TI).

Isso se mostra evidente diante das falhas apontadas no gerenciamento de suas despesas, devendo à Prefeitura Municipal atentar à escrituração dos registros, de modo a preservar a fidedignidade contábil e sua correta evidenciação.

A contabilização de seus registros deve respeitar os ditames da Lei nº 4.320/64, considerando, ainda, as alterações do novo Plano de Contas do Setor Público (PCASP), com base nas normas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Também, nessa perspectiva, cabe ao Executivo observar a legislação de regência e a jurisprudência desta E. Corte nos procedimentos licitatórios e contratações realizadas.

Sob o prisma da transparência, recomendações são necessárias, diante das falhas apontadas no curso da instrução.

Nesse contexto, recomendo especial atenção à permanente divulgação, em sua página oficial na internet, dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, além de aprimorar o mecanismo de busca às informações envolvendo despesas e procedimentos de contratação adotados, de modo a viabilizar o pleno acesso público, de modo a assegurar o cumprimento dos artigos 1º, parágrafo único, 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também, das disposições do artigo 8º da Lei nº 12.527/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Fernando Prestes** relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- Melhore as práticas administrativas de acesso à informação, a privilegiar a transparência na divulgação;
- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração;
- Atenda às disposições da legislação de regência (em especial, das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02) nas contratações efetuadas; e,
- Cesse os pagamentos efetuados acima do teto remuneratório constitucional.

Determino, ainda, a abertura de autos específicos para que a fiscalização proceda a análise das despesas indicadas nos itens 14.1, 14.2 e 14.3 do laudo de inspeção.

Caberá à fiscalização a pertinente instrução, em autos apartados, da matéria apontada no item 2.3 do laudo de inspeção, no que se refere aos pagamentos efetuados pela municipalidade em patamar acima do teto remuneratório constitucional, ao longo do exercício em exame.

A Unidade Regional de Araraquara (UR-13) deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.